

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 012.312/2012-6	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.	PEÇA RECURSAL: R002 - (Peça 269).
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Pacatuba - CE.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 1.921/2017-TCU-Plenário (Peça 183).

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Adriano Teixeira Xavier	Peça 281, p 3.	9.4, 9.4.3, 9.5 e 9.8.
Bruno Cavaignac Araujo	Peça 281, p 7.	9.6 e 9.8.
Luiz Roberto de Souza Paixão	Peça 281, p 5.	9.6 e 9.8.
Marluce Moreira Rodrigues	Peça 281, p 6.	9.4, 9.4.2, 9.5 e 9.8.
Samya Moreira Pereira	Peça 281, p 4.	9.6 e 9.8.

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

Os recorrentes estão interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 1.921/2017-TCU-Plenário pela primeira vez?	Sim
---	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Adriano Teixeira Xavier	19/9/2017 - CE (Peça 259)	3/10/2017 - CE	Sim
Bruno Cavaignac Araujo	18/9/2017 - CE (Peça 257)	3/10/2017 - CE	Sim
Luiz Roberto de Souza Paixão	19/9/2017 - CE (Peça 261)	3/10/2017 - CE	Sim
Marluce Moreira Rodrigues	11/12/2017 - CE (Peça 366)	3/10/2017 - CE	Sim
Samya Moreira Pereira	18/9/2017 - CE (Peça 258)	3/10/2017 - CE	Sim

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do Ri-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência das partes?	Sim
-------------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelos recorrentes é adequado para impugnar o Acórdão 1.921/2017-TCU-Plenário?

Sim

2.6. OUTRAS CONSIDERAÇÕES

O acórdão recorrido imputou condenação solidária aos responsáveis.

Fazendo-se um paralelo com o processo civil, mesmo na hipótese em que mais de uma pessoa responda pelo mesmo fato (o que configura um litisconsórcio passivo), a regra do artigo 117 do Código de Processo Civil - CPC é a individualização dos litisconsortes, que devem ser considerados “como litigantes distintos”, de forma que “os atos e as omissões de um não prejudicarão os outros, mas os poderão beneficiar”.

Veja-se, exemplificativamente, a situação tratada pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no REsp 827.935, relacionada a uma ação de improbidade administrativa que envolvia membros de comissão de licitação e a empresa contratada (situação similar à que se verifica em processos de controle externo).

A empresa pretendeu a extensão do efeito de recurso interposto por integrantes da comissão de licitação. O pedido foi negado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal - TJDF, que entendeu que a decisão poderia comportar solução diferenciada entre os litisconsortes, afirmando-se a responsabilidade de uns e elidindo-a quanto a outros. O entendimento do TJDF foi mantido pelo STJ, sendo relevante observar os seguintes trechos da ementa e da fundamentação adotadas pelos dois tribunais, que fizeram prevalecer a regra da autonomia dos litisconsortes, prevista no artigo 117 do CPC:

- a) TJDF, item 2 da ementa: “O pedido formulado na exordial não exige decisão uniforme, uma vez que a pretensão poderá ser cingida em relação a cada um dos litisconsortes, podendo a tutela condenatória ser acolhida em relação a uns e rejeitada quanto a outros, sendo plenamente dissociáveis, portanto. Não há necessidade de unidade de decisão no presente caso”.
- b) STJ, fundamentação do Resp 827.935: O acórdão recorrido trata de ação em que os corréus agiram de diversos modos, ou melhor, praticaram atos distintos - alguns participantes da comissão de licitação, outro contratado para a realização dos serviços -, concorrendo, portanto, de forma diferente para a prática do(s) ato(s) impugnado. (...) A eventual procedência do pedido não importará necessariamente em decisão uniforme para os litisconsortes. Na hipótese de se vislumbrar caracterizada a improbidade administrativa, é admissível que se afaste a responsabilidade da empresa contratada ou de alguns dos participantes da comissão de licitação, caso se entenda que não tiveram participação decisiva para a solução do certame, por exemplo. Seria diferente, portanto, o tratamento dado a cada um dos litisconsortes pela decisão.
- c) STJ, item 4 da ementa: “4. No caso concreto, por não ser hipótese de litisconsórcio unitário, o recurso interposto por um dos litigantes não aproveita aos demais, o que retira da recorrente qualquer possibilidade de extensão, em seu favor, dos efeitos do provimento dos agravos de instrumento interpostos pelos litisconsortes”.

A regra, portanto, é que o efeito do recurso somente atingirá o recorrente. Essa regra geral, no entanto, comporta uma exceção: os condenados em regime de solidariedade.

Nesse caso, por racionalidade administrativa e pelo princípio da razoabilidade, observa-se oportuno estender o efeito suspensivo do recurso aos codevedores que não recorreram, considerando a natureza unitária do título executivo decorrente de dívida solidária.

O título executivo somente poderá ser cobrado quando a obrigação for certa, líquida e exigível, conforme disciplina o artigo 783 do Novo Código de Processo Civil.

De todo o exposto, conclui-se que, no caso tratado nestes autos, a decisão deve ser suspensa para todos os codevedores, no aguardo do pronunciamento definitivo sobre a liquidez e certeza de todo o débito solidário. Esse entendimento merece ser estendido inclusive a outras sanções eventualmente aplicadas,

como a multa e o registro no cadastro de responsáveis por contas irregulares, que acompanham o débito solidário.

CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de reconsideração interposto por Bruno Cavaignac Araujo, Luiz Roberto de Souza Paixão e Samya Moreira Pereira, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.6 e 9.8 do Acórdão 1.921/2017-TCU-Plenário em relação aos recorrentes;

3.2 conhecer do recurso de reconsideração interposto por Adriano Teixeira Xavier, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.4, 9.4.3, 9.5 e 9.8 do Acórdão 1.921/2017-TCU-Plenário em relação aos recorrentes;

3.3 conhecer do recurso de reconsideração interposto por Marluce Moreira Rodrigues, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.4, 9.4.2, 9.5 e 9.8 do Acórdão 1.921/2017-TCU-Plenário em relação ao recorrente;

3.4 com relação ao efeito suspensivo mencionado nos itens anteriores, estendê-lo a todos os responsáveis condenados em solidariedade com os ora recorrentes;

3.5 encaminhar os autos ao **gabinete do relator competente para apreciação do recurso**;

3.6 à unidade técnica de origem, comunicar aos órgãos/entidades eventualmente cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

SAR/SERUR, em 16/2/2018.	Ana Luisa Brandão de Oliveira Leiras TEFC - Mat. 7730-5	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	--	--------------------------